



Conforme Conclusão de Relatório Técnico do Tribunal de Contas-RO:

"3CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013."

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*"Opina-se para que o responsável receba parecer pela **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.*

Opina-se ainda, quanto a Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2015, conforme análise contida no Processo nº 2759/15 (em apenso), que o Chefe do Poder Legislativo, atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes a matéria, estando assim consentâneo com os ditames contidos na LRF.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas."

Em, 16 de Maio de 2016

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES

SOARES Mat. 496

Em, 16 de Maio de 2016

GILMAR ALVES DOS SANTOS

Mat. 433

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

SECRETÁRIO REGIONAL DE

CONTROLE EXTERNO DE CACOAL

**DESSA FORMA, NÃO HOUE PEDIDO DE JUSTIFICATIVAS
NESTE EXERCÍCIO DE 2015.**

Santa Luzia D'Oeste-RO, 07 de junho de 2016.

Cesar Gonçalves de Matos
Contador CRC-RO
005160/O-0